



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 5736

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.030, de 2021, que institui, no âmbito do Município de São Vicente, o Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
Proc. 31831/21.

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 1.030, de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime de Previdência Complementar - RPC instituído, no âmbito do Município de São Vicente, pela Lei Complementar nº 1030, de 27 de outubro de 2021, fica regulamentado de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata este Decreto tem caráter facultativo e será oferecido aos servidores que, a partir de 26 de outubro de 2021, tenham ingressado ou venham a ingressar no serviço público municipal, abrangendo os titulares de cargos efetivos da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, o ingresso no serviço público municipal dar-se-á a partir do efetivo início de exercício, pelo servidor, das atribuições do cargo para o qual tenham sido nomeado e empossado.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o servidor que já se encontrava em efetivo exercício no serviço público municipal em 26 de outubro de 2021 e que ingresse novamente no serviço público municipal após essa data, sem interrupção do exercício.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar - RPC será também oferecido aos servidores da Câmara Municipal de São Vicente, desde que não se encontrem vinculados a outro regime próprio de previdência pública de qualquer ente da federação.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPV

Art. 4º A possibilidade de adesão ao Regime de Previdência Complementar - RPC, mediante prévia e expressa opção do interessado, será oferecida ao servidor no momento de sua posse.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão editará normas estabelecendo os procedimentos administrativos para a adesão do servidor ao regime de previdência complementar, na forma do "caput" deste artigo.

PUBLICADO EM 22/03/21
AFIXADO NO QUADRO DO
PAÇO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

FL.02

DECRETO Nº 5736

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º O participante do Regime de Previdência Complementar - RPC poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento previsto no "caput" deste artigo, fica assegurado ao participante o direito à restituição das contribuições por ele vertidas, hipótese em que o pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de cancelamento, atualizando-se o montante pela variação das cotas do plano de benefícios e dele deduzindo-se os custos incorridos pela entidade gestora dos recursos.

§ 2º A restituição a que se refere o § 1º deste artigo não constitui resgate.

§ 3º As contribuições realizadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 1º deste artigo.

Art. 6º As Secretarias da Fazenda e de Gestão poderão editar normas complementares sobre a restituição de que trata o artigo 5º deste decreto.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 7º Os planos de benefícios previstos na Lei Complementar nº 1.030, de 2021, serão estruturados na modalidade de contribuição definida e financiados, nos termos do disposto nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

Art. 8º Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado, exceto na hipótese do parágrafo único, do artigo 13, da Lei Complementar nº 1.030, de 2021.

Art. 9º Nos casos de afastamento, licença ou perda do vínculo funcional, o participante poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares, na forma e condições nele estabelecidas.

§ 1º Ocorrendo a perda do vínculo funcional, a escolha do participante pelo resgate implicará no levantamento do saldo atualizado da totalidade das suas contribuições e de até 25% (vinte e cinco por cento) das contribuições patronais realizadas, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o percentual não levantado pelo participante no resgate formará fundo de reserva a ser empregado, na forma do plano de custeio, para fazer frente a despesas administrativas do plano de benefícios.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

FL.03

DECRETO Nº 5736

Art. 10. A administração dos planos de previdência complementar será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 11. O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 12. A entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 13. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em de 22 de dezembro de 2021.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

YURI CAMARA BATISTA
Secretário de Gestão